



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. CÁSSIO COLOMBO FILHO
MS 0001712-92.2016.5.09.0000
IMPETRANTE: ALOISIO SURGIK
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE
CURITIBA

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/08/2016 por ALOISIO SURGIK contra ato praticado pela JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA na ação trabalhista nº 36390-2015-009-09-00-9 (RTOOrd), ajuizada por MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO em face de ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, na qual foi arrolado como testemunha pela parte autora, em que postula a concessão de liminar para afastar a multa que lhe foi imposta em decorrência do não comparecimento na audiência de instrução do dia 07/06/2016, bem como a determinação de expedição de mandado de condução coercitiva.

Relata o impetrante que, a despeito de previamente arrolado como testemunha nos autos em epígrafe, não pôde comparecer, porquanto na mesma data designada para audiência, recebeu "Carta Aviso" de sua empregadora, informando-lhe sobre a suspensão de seu contrato de trabalho em razão da instauração de inquérito para apuração de falta grave, o que teria lhe causado forte abalo emocional. De acordo com o impetrante, ainda que tivesse comparecido à audiência não teria condições físicas e emocionais para prestar depoimento, na medida em que se encontrava emocionalmente abalado.

Alega que, em decorrência do não comparecimento, a Ex.ma Juíza do Trabalho Substituta CAMILA GABRIELA GREBER CALDAS arbitrou-lhe multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar a expedição de mandado de condução coercitiva. Sustenta que o valor em questão seria excessivo e que viola a legalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade, causando grave prejuízo patrimonial.

Esclarece que, diante do ato praticado pela autoridade coatora, apresentou pedido de Correição Parcial, o qual foi atuado sob nº 0001231-32.2016.5.09.0000, medida que foi rejeitada por ter sido considerada incabível. Acrescenta que não dispõe de outro recurso processual como instrumento para se insurgir contra a exorbitante multa que lhe foi imposta, não lhe restando outra alternativa a não ser impetrar o presente *mandamus*, única via

possível para salvaguardar direito líquido e certo.

Requer, com base no exposto, a concessão da segurança para que seja afastada a multa que lhe foi imposta, determinando-se a restituição integral do valor ou, sucessivamente, seja restituído montante correspondente à diferença entre o valor arbitrado pela autoridade coatora e o máximo estipulado pela tabela de referência regional, atualizado de acordo com a tabela da Justiça do Trabalho ou, subsidiariamente, de acordo com o INPC.

DECISÃO

Feito o breve relatório, lembro que, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Regulamentando tal garantia, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 1º, prevê que: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Conjugando os requisitos elencados na Constituição da República e na Lei nº 12.016/2009, verifica-se a necessidade de *"direito líquido e certo"*, de *"pessoa"*, que *"ilegalmente"* venha *"sofrer violação por parte de autoridade"*. Disso se extrai que esse *"direito líquido e certo"* tem que ser expresso em lei, demonstrado de plano, e que esteja atacado ou ameaçado por uma ilegalidade flagrante, capaz de subverter a ordem pública, pois o mandado de segurança é uma garantia muito forte, eficaz e preciosa para ser utilizada a esmo, sendo cabível somente em casos especialíssimos, que realmente demandem uma atenção mais que diferenciada.

Pois bem.

Os documentos apresentados juntamente com a petição inicial do mandado de segurança evidenciam que o impetrante, admitido pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA em 01/03/1976 para exercer a função de professor (CTPS - ID 3eca46a - Pág. 2), deixou de comparecer à audiência de instrução realizada em 07/06/2016 nos autos de RTOrd nº 36390-2015-009-09-00-9. Extrai-se da respectiva ata que a procuradora

do autor requereu o adiamento da audiência, em virtude do não comparecimento do impetrante, o que foi deferido, sendo redesignada a audiência para o dia 29/11/2016, às 14h15min.

Não obstante, a autoridade coatora consignou em ata (ID 8c8ef75 - Pág. 2):

"Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Considerando que a testemunha ausente é Professor de Direito, e, portanto, notório conhecedor das consequências de sua ausência nesta audiência, desde já fica fixada multa de R\$ 5.000,00 caso não justificada a ausência".

A testemunha então peticionou nos autos em epígrafe, pugnando pela reconsideração da aplicação da multa, bem como da determinação de expedição de mandado de condução coercitiva, ou subsidiariamente a redução do valor arbitrado. Em caso de manutenção da multa, requereu fosse a medida recebida como correição parcial. Com a finalidade de justificar a ausência à audiência, informou do recebimento da "Carta Aviso", esclarecendo que se trata de octogenário e que seu estado emocional causou-lhe mal estar, impedindo o seu comparecimento (ID 404638e - Pág. 2). Para corroborar tal alegação, apresentou cópia da "Carta Aviso", a qual foi recebida em 07/06/2016 (data da audiência), informando-o da suspensão do contrato de trabalho para a apuração do cometimento de falta grave (ID e12775a - Pág. 2).

A autoridade apontada como coatora manteve as determinações anteriores e determinou o processamento da correição parcial, nos seguintes termos (ID b1fcfad - Pág. 2/3):

Quanto à petição de fls. 1001/1002, observe-se que a testemunha é professor conhecido neste Estado, com notório saber jurídico. Justamente pelo seu notório saber jurídico, o Juízo tem convicção de que:

- a testemunha tinha e tem plena consciência da sua responsabilidade em comparecer na audiência;

- a testemunha tinha e tem plena consciência das consequências de sua ausência na audiência (sejam as consequências para a própria testemunha, ou seja, condução coercitiva e aplicação de multa, sejam as consequências para o processo, de adiamento da audiência e de aumento da duração do processo, sejam as consequências para outros demandantes, vez que dois horários da pauta de audiência foram inutilmente ocupados por uma audiência que não se realizou);

- a testemunha tinha e tem consciência de que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar as consequências de sua ausência na audiência.

Ressalte-se que o valor fixado está em sintonia com outras multas que este Juízo tem aplicado, em outros processos, para as situações de descumprimento de determinações judiciais por terceiros, sendo que a fixação de multas nesse montante foi o meio encontrado pelo Judiciário para que as partes e terceiros percebessem a necessidade de cumprimento das decisões judiciais.

Portanto, ficam mantidas as determinações já contidas em ata, DEFERINDO-SE o prazo de 30 dias para que a testemunha recolha o valor da multa fixada, sob pena de execução direta.

PROCESSE-SE a correção parcial apresentada, com cópias da ata de audiência, da petição da testemunha e deste despacho, na forma dos artigos 184 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes, para ciência.

A Correção Parcial foi julgada incabível, pelas seguintes razões (ID

1c43790):

Nos termos do art. 184 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, **"A prática de atos, no processo, que configurem abuso ou erro de procedimento, contra os quais inexista recurso específico ou possibilidade de serem corrigidos por outro meio de defesa admitido em lei, ensejará pedido de correção parcial"**.

No âmbito do processo do trabalho, a correção parcial possui caráter eminentemente administrativo (não administrativo/disciplinar, como se dá no processo civil) e, nestes contornos, como assinala Nelson Nery Júnior, **"A finalidade da correção parcial é fazer com que o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos"**. (Princípios fundamentais dos recursos civis. 2ª ed. São Paulo: RT, 1993, p. 270).

Como assinala Júlio César Bebber:

A correção parcial limitar-se-á à análise apenas do aspecto formal de um ato ou omissão judicial, ou seja, da existência de erros de procedimentos do juiz, a fim de expedir-lhe instruções. Verificar-se-á se a sequência de atos legalmente previstos foi desrespeitada pelo juiz, ou se algum requisito extrínseco não foi observado pelo mesmo. Não poderá, então, interferir diretamente no feito. A verificação de tais erros não ultrapassa os limites da estrutura externa da forma dos atos processuais, caracterizando-se pela desobediência à sequência imposta pela lei para a realização dos mesmos - procedimento. (A correção parcial no processo do trabalho. Disponível em) (grifos acrescidos).

A Correção Parcial, portanto, implica intervenção no curso do processo quando afetado por "error in procedendo", ou seja, quando configurado erro ou abuso de procedimento, estritamente considerado, pois, o aspecto formal do ato judicial, contra os quais não exista recurso específico ou possibilidade de serem corrigidos por outro meio de defesa admitido em lei, não servindo para a revisão recursal ou para sanar ato de convencimento do Juízo sobre matéria jurisdicional.

A doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho reforça essa delimitação:

O procedimento é um conjunto de atos sequentes preordenados, e em regra preclusivos, que se dirigem à sentença de fundo, seu ponto de culminância. Já o processo é método, ou técnica, de que o Estado se vale para compor os conflitos... Logo, o ato do juiz, que enseja a correção parcial, é aquele que atenta contra a boa ordem do procedimento (e não do processo, como consta, equivocadamente, do texto legal). (Sistema de recursos trabalhistas. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 424/425).

Feitas tais considerações, não se vislumbra, no caso examinado, desajuste no trâmite procedimental.

Examinando-se os autos da RTOrd nº 36390-2015-009-09-00-9, em trâmite na MM.ª 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, vislumbra-se que, de fato, o Sr. Aloísio Surgik foi intimado para prestar depoimento como testemunha em referido feito processual em 08.02.16 (fl. 960).

Na data designada para a referida audiência de instrução, todavia, o ora Corrigente deixou de comparecer, conforme se extrai da ata à fl. 06 destes autos, o que motivou a imposição da multa que ora pretende afastar. A decisão judicial, de cunho estritamente jurisdicional, foi tomada com base na previsão contida nos arts. 825 e 730 da CLT, "ad litteram":

Art. 825. As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Observado, pois, o procedimento definido em lei quanto à testemunha que deixou de comparecer à audiência na qual deveria depor, mesmo tendo sido intimada para tanto.

Sem adentrar no mérito do valor arbitrado à multa, infenso à revisão pela via da correção parcial, destaque-se, apenas para complementar a alusão às normas acima transcritas, que os valores-de-referência regionais foram extintos pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.177/91, ficando a multa do art. 730 da CLT ao prudente arbítrio do Juiz, como no caso "sub judice", em que a Magistrada levou em consideração a condição da testemunha de professor de Direito, conhecido no Estado do Paraná, detentor de notório saber jurídico, conhecedor, portanto, de seu dever de colaborar com a Justiça enquanto testemunha (CPC 2015: "**Art. 378: Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.**") e das consequências que sua ausência à audiência de instrução acarretaria para si e para o processo.

Refoge ao âmbito de competência da Corregedoria Regional e, por conseguinte, dos limites da medida correicional ora aviada, adentrar na análise dos fundamentos da decisão do Juízo de origem, dado não se tratar de ato a ensejar correção estritamente procedimental (ajuste técnico do trâmite ou da forma dos atos processuais). A atividade correicional, reitera-se, adstrita aos limites do controle administrativo dos atos judiciais, não se confunde com o controle processual sobre a atividade judicante.

Desta feita, conquanto o Corrigente atribua o descumprimento da intimação de comparecimento à audiência a mal-estar que lhe teria acometido na oportunidade em razão do recebimento de "Carta Aviso" informando a suspensão de seu contrato de trabalho até decisão final em inquérito judicial (fl. 1.004 daquela RTOrd), não cabe a este órgão correicional, em típico exercício revisional, o exame da plausibilidade/legitimidade da justificativa apresentada. Não se vislumbra, pois, óbice dogmático a que o terceiro interessado, ciente de sua eventual condenação, lance mão, desde logo, da medida recursal cabível.

Pelo exposto, revela-se incabível a medida interposta.

Conforme estabelece o art. 825, parágrafo único, da CLT, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, sendo que "as que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação". O art. 730 da CLT, por sua vez, dispõe que "aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)".

Como se vê, existe a possibilidade de aplicação de multa para a testemunha que deixar de prestar depoimento, desde que preenchidos dois requisitos: a testemunha tenha sido previamente intimada, *ex officio* ou a requerimento da parte e, além disso, não apresente motivo justificado para deixar de comparecer.

Na situação em análise, é possível constatar que o impetrante foi intimado pelo Juízo, mas deixou de comparecer à audiência realizada em 07/06/2016 (ID 8c8ef75 - Pág. 2). Por outro lado, verifica-se que procurou justificar sua ausência, informando ao Juízo que no mesmo dia designado para a realização da audiência foi notificado da suspensão de seu contrato de trabalho, em razão da instauração de inquérito para apuração de falta grave, o que o teria deixado sem condições emocionais para prestar depoimento. Suas alegações foram comprovadas por meio da produção de prova documental.

Com todo o respeito ao entendimento da autoridade coatora em sentido contrário, penso que a justificativa apresentada pelo impetrante é perfeitamente plausível, porquanto é inconteste que foi notificado da suspensão de seu contrato de trabalho justamente na data em que compareceria em Juízo para prestar depoimento como testemunha.

É evidente que o conteúdo da "Carta Aviso" entregue pessoalmente ao impetrante na data da audiência despertou sentimentos negativos como angústia e preocupação, o que por si só seria suficiente para comprometer sua atuação como testemunha, notadamente considerando que foi indicado pelo trabalhador em ação movida contra o mesmo empregador. Ou seja, além de ter recebido a notícia de que seria investigado pelo cometimento de falta grave, que pode inclusive culminar na rescisão motivada de seu contrato de trabalho, teria de comparecer em Juízo e ser inquirido em ação trabalhista na qual a própria empregadora figura como reclamada, o que por óbvio comprometeria ainda mais seu já abalado estado emocional.

Não bastasse isso, entendo que o fato de a testemunha ter consciência das consequências que o adiamento da audiência causaria - conforme a própria autoridade apontada como coatora esclareceu, trata-se de professor renomado, detentor de notório saber jurídico - não pode ser utilizado como mote para desqualificar a justificativa apresentada para o não comparecimento, tendo à vista que o estado emocional em que se encontrava certamente ofuscou quaisquer outros compromissos anteriormente assumidos para a data em questão.

Note-se que se está falando de um profissional que está prestes a completar oitenta anos (nascido em 12.10.1936 - CTPS - ID 3eca46a - Pág. 1), cujo vínculo

empregatício com a instituição de ensino em questão completou quatro décadas. Como bem observado na petição inicial, foi justamente em razão de deter conhecimento jurídico que o impetrante deixou de comparecer à audiência, *"porque ciente de que o estresse emocional representado pela iníqua suspensão e pelo iminente ajuizamento de um inquérito judicial apurador de suposta falta grave aliado às adversidades de um depoimento testemunhal justamente em litígio em que faz parte sua empregadora, por suposto que representaria elemento capaz de atentar contra sua saúde emocional e física, motivo mais que plausível e suficiente para justificar o seu não comparecimento"* (ID bf6ff15 - Pág. 5).

Pondero, ainda, que lamentavelmente não é a primeira vez que exerço jurisdição em caso relacionado ao contrato de trabalho mantido entre o impetrante e a litisconsorte, eis que no começo de minha carreira como Magistrado, por volta de 1993, na então 4a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, prolatei decisão envolvendo os mesmos litigantes, onde o Prof. SURGIK foi vítima de ato injusto.

Em que pese o brilhantismo e denodo da ínclita Magistrada de Primeiro Grau, uma das mais operosas e eficientes representantes da Magistratura trabalhista no Paraná, penso que o caso merece tratamento especialíssimo, pelo trajeto de conhecimento jurídico, ensinamentos transmitidos e honradez que sempre pautaram a carreira do Prof. ALOÍSIO SURGIK.

Saliento que por ser forasteiro, egresso da Capital de São Paulo, não tive a sorte de tê-lo como professor, conhecendo-o de seus escritos e relatos de colegas, o que me torna mais insuspeito para poder expressar meu parecer sobre sua pessoa, e colocando-me em seu lugar, nem posso imaginar o impacto emocional da situação a que está submetido.

Sendo assim, considerando que o não comparecimento da testemunha foi devidamente justificado, forçoso reconhecer que ao aplicar a multa a autoridade apontada como coatora deixou de observar o disposto no art. 825, parágrafo único da CLT, o que caracteriza flagrante ilegalidade e violação de seu direito líquido e certo de depor livremente como testemunha em processo judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão de liminar **CONCEDO-A DE OFÍCIO** para afastar a multa aplicada ao impetrante nos autos de RTOrd nº 36390-2015-009-09-00-9.

Fica prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de restituição de valores, porquanto a prova pré-constituída nos autos não permite concluir tenha sido levado a

efeito o pagamento da multa.

Determino, assim, que:

1. dê-se ciência à autoridade coatora desta decisão, e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009;

2. notifique-se os litisconsortes MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC nos endereços indicados na petição inicial (ID bf6ff15 - Pág. 1);

3. dê-se vista ao Impetrante;

4. decorrido o prazo para a autoridade prestar informações, vista ao MPT, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decorridos os prazos de manifestação, voltem conclusos para deliberação.

CURITIBA, 23 de Agosto de 2016

CASSIO COLOMBO FILHO
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CASSIO COLOMBO FILHO]



16082313422847200000002542012

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>